

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.442, DE 2008

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.442, de 2008, de autoria do Senado, altera o art. 83 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios brasileiros, a serem utilizadas para a oferta de cursos do ensino básico e profissionalizante aos detentos.

Na justificação, argumenta-se que a Constituição Federal, em seu art. 214, inciso I, “determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo” e no art. 208, § 1º, estabelece que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e seu não-oferecimento pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Além disso, o Autor aponta que, a partir dos dados acerca dos déficits educacionais no Brasil pode-se inferir que a população dos estabelecimentos penais é uma das que mais sofre com o problema da falta de acesso à educação, o que justifica a proposta, de modo a garantir oferta de ensino básico nos presídios.

Em 28 de maio de 2008 a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 8 de abril de 2009 a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação da redação original da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.442/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria a ser incluída na legislação de execução penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o ilustre Senador Cristovam Buarque, autor da proposição original, pela iniciativa concreta e da maior importância para a segurança pública no País, que é a promoção de acesso à educação na execução penal.

Sobre esse tema, já está bem consolidada a opinião desta Comissão que a melhora das condições educacionais auxilia os trabalhos de segurança pública. Seja pelo fato de que quanto mais esclarecido é o cidadão mais ele pode colaborar na construção de uma sociedade sadia e segura, seja pelo efeito socializador que a educação possui, o que produz um sentimento de pertencimento social e respeito aos demais semelhantes.

Ainda que não acreditemos na existência de uma solução única e por si só redentora para os problemas da segurança pública, isso não diminui o efeito positivo que a universalização da educação pode trazer para a população do Sistema Prisional. Se articulada intersetorialmente com a assistência social, saúde e trabalho, a educação pode melhorar, decisivamente, as condições para o êxito na integração das pessoas ora apenadas com privação da sua liberdade.

Além disso, diversas propostas que analisamos nesta Comissão incluem a hipótese de remissão do tempo a ser cumprido em pena de privação de liberdade por meio da frequência escolar, equiparando-a ao trabalho para esse efeito. Essas propostas irmanam a educação e o trabalho para que o tempo de encarceramento seja reduzido, fazendo a devida articulação para aumentar o êxito na ressocialização dos apenados.

Nesse contexto, mesmo antes do término do processo legislativo de alteração da Lei de Execução Penal, o Superior Tribunal de Justiça já vem concedendo remissão de tempo de pena pelo comparecimento a atividades didáticas, em igualdade de condições com o trabalho, nos casos concretos que chegam ao seu conhecimento.

Resta-nos, portanto, garantir que haja espaço físico adequado nos estabelecimentos penais onde se cumpre pena de privação de liberdade para a condução de atividades educacionais.

Com base nos argumentos acima apresentados sob o ponto de vista da segurança pública e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.442/08.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator